



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 20 de março de 2014

Número 32.765 ANO CXX

### PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 138, DE 20 DE MARÇO DE 2014

**REVOGA e ACRESCENTA** dispositivos à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** Fica revogada a Lei Complementar n. 136, de 27 de fevereiro de 2014.

**Art. 2.º** O artigo 112 da Lei Estadual n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 112. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, permitida uma recondução, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro"*

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2014.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### LEI N.º 4.009, DE 20 DE MARÇO DE 2014

**ESTABELECE** alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, disposta no Anexo VIII da Lei n. 3.147, de 06 de julho de 2007, alterada pela Lei n. 3.860, de 25 de maio de 2012, passa a ter os valores constantes desta Lei.

**Art. 2.º** As retribuições pecuniárias estabelecidas nos anexos da Lei n. 3.147, de 06 de julho de 2007, alterada pela Lei n. 3.718, de 17 de fevereiro de 2012, passam a ter os seus valores consignados nesta Lei.

**Art. 3.º** O valor da GAMPE-C estabelecida por meio do §2.º do artigo 6.º da Lei n. 3.147, de 06 de julho de 2007, alterada pela Lei n. 3.604, de 11 de maio de 2011, passam a ser de R\$3.367,43 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos).

**Art. 4.º** Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação,

instituídos no §5.º do artigo 7.º da Lei n. 3.147, de 06 de julho de 2007, alterada pela Lei n. 3.604, de 11 de maio de 2011, passam a ser respectivamente de **R\$926,05** (novecentos e vinte e seis reais e cinco centavos) e **R\$589,30** (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), e o valor do jeton estabelecido no §6.º do artigo 7.º daquela Lei passa a ser de **R\$420,94** (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).

**Art. 5.º** As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º a 4.º à data de 1º de janeiro de 2014.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2014.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### ANEXO VIII TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALORES					
				A	B	C	D	E	F
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇO	1	I	2.338,00	2.477,57	2.625,50	2.782,21	2.948,35	3.124,39
				G	H	I	J	L	M
	AGENTE DE ARQUIVO	2	II	3.310,91	3.508,63	3.718,09	3.940,07	4.175,31	4.424,60
				A	B	C	D	E	F
		3	III	4.871,35	5.022,20	5.177,73	5.338,06	5.503,35	5.673,78
				G	H	I	J	L	M
4	IV	5.849,46	6.030,59	6.217,32	6.409,85	6.608,36	6.812,97		
		A	B	C	D	E	F		
	5	V	7.014,85	7.290,59	7.577,15	7.872,01	8.184,56	8.506,27	
			G	H	I	J	L	M	
AGENTE TÉCNICO	6	VI	8.840,61	9.128,15	9.519,51	9.924,67	10.344,79	10.780,25	

#### ANEXO IX QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)	OPÇÃO CARGO EFETIVO (R\$)
Director-Geral	07	MP.06.07	1	10.162,29	6.734,86
Assessor de Segurança Institucional			1		
Director de Administração			1		
Director de Orçamento e Finanças	06	MP.06.06	1	9.260,44	5.893,01
Director de Planejamento			1		
Director de Tecnologia da Informação			1		
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça			5		
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			2		
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	05	MP.06.05	21	8.418,58	5.387,89
Assessor Jurídico de Corregedor-Geral de Justiça			1		
Assessor Adjunto de Segurança Institucional			1		
Assessor de Comunicação			1		
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial	04	MP.06.04	1	7.576,72	4.882,78
Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação	03	MP.06.03	1	6.734,86	4.577,66
<b>TOTAL</b>			<b>39</b>		

#### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

## PODER EXECUTIVO

ANEXO X  
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA  
PROCURADORIA-GERAL

## QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
MP.FC.01	9	3.367,43
MP.FC.02	4	3.030,69
MP.FC.03	3	2.693,94
TOTAL	16	-

## CARGOS EM COMISSÃO – INTEGRAL

PADRÃO	CÓDIGO	VALOR (R\$)
7	MP.06.07	10.102,29
6	MP.06.06	9.260,44
5	MP.06.05	8.418,58
4	MP.06.04	7.576,72
3	MP.06.03	6.734,86

CARGOS EM COMISSÃO OPÇÃO PELO CARGO  
EFETIVO

PADRÃO	CÓDIGO	VALOR (R\$)
7	MP.06.07	6.734,86
6	MP.06.06	5.893,01
5	MP.06.05	5.387,89
4	MP.06.04	4.882,78
3	MP.06.03	4.377,66

ANEXO XI  
QUADRO SUPLEMENTAR

CÓDIGO DO CARGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
MP.07.09	01	8.506,27

## LEI N.º 4.010, DE 20 DE MARÇO DE 2014

FIXA os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas será o constante do Anexo I desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas indenizatórias.

Art. 2.º A implementação no disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro do presente ano.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2014.

OMAR JOSÉ ABDUL AZIZ  
Governador do Estado

RAÚL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## ANEXO I

## TABELA DE SUBSÍDIOS - Janeiro e Fevereiro/2014

CARGOS	VALOR
Procurador-Geral de Justiça e Procurador de Justiça	R\$26.589,68
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$23.930,71
Promotor de Justiça de Entrância Inicial e Promotor de Justiça Substituto	R\$21.537,62

TABELA DE SUBSÍDIOS - a partir de  
Março/2014 (LC n. 137/2014)

CARGOS	VALOR
Procurador-Geral de Justiça e Procurador de Justiça	R\$26.589,68
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$25.260,20
Promotor de Justiça de Entrância Inicial e Promotor de Justiça Substituto	R\$23.997,19

## LEI N.º 4.011, DE 20 DE MARÇO DE 2014

ESTABELECE alterações no regime jurídico dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com modificação da Lei Estadual n. 3.861, de 28 de fevereiro de 2013, da Lei Estadual n. 3.718, de 17 de fevereiro de 2012, da Lei Estadual n. 3.147, de 9 de julho de 2007, e da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º O quadro permanente de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança e o quadro suplementar da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com suas respectivas atribuições legais, classes, padrões, níveis e grupos ocupacionais passam a ter a disposição, o quantitativo e a remuneração constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 2.º Os Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte classificação:

## I - de provimento efetivo:

a) Grupo Ocupacional de Nível Superior: composto por cargos cujo desempenho exige o conhecimento, a habilitação e a escolaridade correspondentes ao ensino superior completo, com o respectivo diploma de graduação e, em caso de profissão regulamentada, registro no respectivo órgão, ou entidade de classe;

b) Grupo Ocupacional de Nível Intermediário: composto por cargos cujo desempenho exige o conhecimento, a habilitação e a escolaridade correspondentes ao ensino médio completo, com o respectivo certificado de conclusão;

c) Grupo Ocupacional de Nível Básico: composto por cargos cujo desempenho exige o conhecimento, a habilitação e a escolaridade correspondentes ao ensino fundamental completo, com o respectivo certificado de conclusão.

Art. 3.º Ficam criados, na Capital, 30 (trinta) cargos efetivos de Agente Técnico-Jurídico, 2 (dois) cargos efetivos de Agente Técnico-Engenheiro Civil, 1 (um) cargo efetivo de Agente Técnico-Engenheiro Eletricista e 2 (dois) cargos efetivos de Agente Técnico-Arquiteto.

Art. 4.º Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC.

§1.º A Divisão de que cuida o caput deste artigo coordenará a atuação dos Agentes Técnico-Engenheiros Civis, do Agente Técnico-Engenheiro Eletricista e dos Agentes Técnico-Arquitetos, no tocante à manutenção, reforma e expansão da infraestrutura e do patrimônio imobiliário, sem prejuízo de que tais servidores públicos achem, eventualmente, na Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT.

§2.º A Divisão de Serviços Gerais será convertida em Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial, vinculada à Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo.

Art. 5.º Os cargos em comissão passam a ter a remuneração disposta no Anexo X desta Lei.

§1.º Ao servidor efetivo designado para o exercício de cargo comissionado, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, é vedada a percepção cumulativa da remuneração do cargo comissionado com a remuneração do cargo efetivo.

§2.º Ao servidor efetivo, a título de requisito para o desempenho de cargo comissionado, compete comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, antes de entrar no exercício do cargo comissionado, a opção pela remuneração do cargo comissionado, ou do cargo efetivo.

§3.º O servidor efetivo que já se encontrar, quando da publicação desta Lei, no exercício de cargo em comissão, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, comunicará à Administração Superior do Ministério Público Estadual a opção pela remuneração do cargo comissionado, ou do cargo efetivo, no prazo corrido de 30 (trinta) dias, sob pena de que, ante o silêncio do servidor, aplique-se-lhe a remuneração do cargo comissionado.

§4.º Nomeado para cargo em comissão, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o servidor não efetivo perceberá a remuneração prevista nesta Lei, vedada a percepção cumulativa da remuneração de outro cargo, emprego ou função pública, salvo as hipóteses de acúmulo previstas na Constituição Federal.

§5.º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos servidores cedidos, ou deslocados, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6.º Veda-se o exercício da advocacia e de consultoria, pública e privada, a todos os servidores integrantes dos quadros permanente e suplementar da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, nas seguintes hipóteses:

I - em processos judiciais de interesse público da competência da Justiça Estadual;

II - em processos judiciais da competência da Justiça da União em que haja litisconsórcio entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público da União;

III - em processos e procedimentos administrativos de interesse público da competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

IV - em processos e procedimentos administrativos de interesse público da competência de órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública do Estado do Amazonas, ou por esta controlados.

§1.º Nas hipóteses legais de exercício cumulativo da advocacia, ou de consultoria, ou de outra atividade, pública ou privada, será observada a compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade funcional.

§2.º A vedação de que cuida este artigo é absoluta para os titulares, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, de cargos efetivos e comissionados privativos de bacharéis em Direito.

Art. 7.º O cargo de Técnico do Ministério Público é cargo efetivo isolado, estruturado em padrão, classe e nível de vencimento únicos, sem escalonamento, extinguindo-se, automaticamente, quando vagar.

Art. 8.º O artigo 33-A da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-A - Aos servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas ficam assegurados os seguintes benefícios, de caráter indenizatório, regulamentados em Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas:

I - auxílio-alimentação;

II - ajuda de custo;

III - auxílio-moradia;

IV - auxílio-saúde.

§1.º A ajuda de custo, para despesas de instalação, será paga em parcela única, correspondente a um mês de vencimento, ao servidor que, no interesse do serviço, for lotado em Município do Interior do Estado do Amazonas diverso daquele em que se encontra domiciliado.

§2.º O auxílio-moradia será concedido, mensalmente, no percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do cargo do servidor que, no interesse do serviço, desempenhar suas atribuições funcionais no interior do Estado do Amazonas, observados os seguintes requisitos:

I - ausência, no local, de imóvel funcional disponível ao uso pelo servidor;

II - ausência de domicílio, ou residência, pelo servidor, no Município em que se localizar a Unidade em que estiver lotado;

III - não percepção de auxílio-moradia por outra pessoa com quem o servidor resida no Município da Unidade em que estiver lotado."

Art. 9.º Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 21 da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 21 - [...]

Parágrafo único Para efeito de progressão funcional, é proibida, em caráter absoluto, a promoção horizontal, ou vertical, para letra posterior àquela imediatamente superior à letra do cargo efetivo do servidor avaliado."

Art. 10. Fica alterado o artigo 15 da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 15. A Comissão Especial de Promoção é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e também integrada pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por 2 (dois) servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, indicados pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos."

Art. 11. No ato da posse, os servidores comprovarão a escolaridade correspondente e os demais requisitos para o exercício do cargo público.

§1.º O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas regulamentará, mediante ato próprio, os requisitos jurídicos para o exercício dos cargos efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, observadas, quanto aos cargos efetivos de Agente Técnico, a legislação do respectivo órgão, ou entidade, de classe, e a exigência de experiência profissional mínima de 1 (um) ano.

§2.º O Agente Técnico-Jurídico, no ato da posse, apresentará diploma, ou certificado, comprobatório da conclusão de curso de graduação em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar, e dos documentos comprobatórios de prática jurídica de 1 (um) ano.